

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 19 de Outubro de 2011 09:27
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Proposta de Lei 26/XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

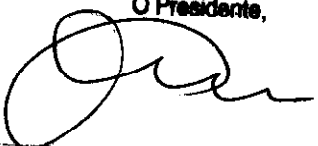
Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

- **Proposta de Lei 26/XII -** *Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado de 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro*

Os meus cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: <i>de Economia</i>
Para parecer até <i>2011/11/07</i>
<i>2011/10/19</i>
O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada <i>3587</i> Proc. Nº <i>02.08</i>
Data <i>01/10/19</i> Nº <i>169, IX</i>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

12/10/2011

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

Mira as RAs

Proposta de Lei n.º 26/XII

PL 103/2011

2011.10.13

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei contém a alteração dos artigos 24.º, 72.º e 84.º e dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, que aprova o Orçamento do Estado para 2011. Na presente proposta de lei prevê-se também o aditamento à Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 dos artigos 9.º-A, 141.º-A e 185.º-A.

Estas alterações à Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 são indispensáveis para cumprir as exigências fixadas no Memorando de entendimento celebrado pelo Estado com a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional e contribuem para reforçar as condições necessárias ao crescimento da economia portuguesa e respeitar os compromissos assumidos.

Em primeiro lugar, com a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 72.º e do artigo 84.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 pretende-se, por um lado, alargar os limites à concessão de empréstimos e outras operações activas e, por outro lado, adequar o financiamento do Orçamento do Estado à nova realidade orçamental, mediante o alargamento do limite do endividamento líquido global directo.

Em segundo lugar, as alterações dos mapas orçamentais I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI, caracterizados pelo reforço das transferências para os serviços integrados e para os serviços e fundos autónomos e da dotação provisional, são, no contexto orçamental e financeiro vigentes, indispensáveis para o cumprimento das metas estabelecidas no Memorando de entendimento celebrado com a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Em terceiro lugar, o aditamento de um novo artigo 9.º-A à Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 visa autorizar o Governo a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), o que se reveste da maior importância para o reforço da estabilidade financeira e orçamental.

O Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que procedeu à reforma da tributação do património, estabelece que nos 10 anos seguintes ao da sua entrada em vigor, seria determinada uma avaliação geral dos prédios urbanos objecto de tributação em sede de Imposto Municipal sobre os Imóveis.

Por sua vez, o ponto 6.3. do Memorando de Entendimento sobre as Condicionaisidades de Política Económica (MoU), de 17 de Maio de 2011, estabelece o compromisso da conclusão da referida avaliação geral até ao final do ano de 2012.

Neste contexto, propõe-se aditar ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro os novos artigos 15.º-A a 15.º-N, com vista a regular a avaliação geral de prédios urbanos prevista no artigo 15.º do mesmo diploma, alterando-se em conformidade a redacção do artigo 62.º do CIMI.

Esta avaliação geral constitui um vector prioritário da política fiscal do Governo na área do património e a sua concretização permitirá concluir a reforma da tributação do património imobiliário urbano e corrigir as distorções, desigualdades e iniquidades relativas entre os contribuintes, contribuindo desta forma para um sistema fiscal mais justo e moderno.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.
- 2 - A presente lei altera ainda o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, alterado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 60-A/2005, de 30 de Dezembro, 6/2006, de 27 de Fevereiro, e 21/2006, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de Dezembro, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64/2008, de 5 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e o artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Os artigos 24.º, 72.º e 84.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei, bem como a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para as novas tabelas remuneratórias previstas nos Decretos-Lei n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de Outubro, no que respeita aos elementos que tenham sido ultrapassados em termos de remuneração base por integração ou por promoção legalmente realizada para idêntico posto ou categoria de outros elementos, de forma a concretizar a necessária equivalência remuneratória, e desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito.

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 72.º

[...]

1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas até ao montante contratual equivalente a € 5 543 221 764, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 84.º

[...]

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 86.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante máximo de € 22 479 000 000.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Alteração dos Mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI anexos à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Os Mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, são alterados de acordo com as redacções constantes dos anexos I a X à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

São aditados à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, os artigos 9.º-A, 141.º-A e 185.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Alterações orçamentais no âmbito do PREMAC

Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 141.º-A

Receita da sobretaxa extraordinária

A receita da sobretaxa extraordinária constante do Mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante:

- a) Reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 88.º, 10.º-A e 10.º-B da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Nos termos da alínea anterior, não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 185.º-A

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5% no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua actual redacção, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 - [Revogado].
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - [...].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - A avaliação geral referida nos números anteriores obedece ao disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-N.
- 10 - Ficam abrangidos pela avaliação geral os prédios urbanos que em 1 de Dezembro de 2011 não tenham sido avaliados e em relação aos quais não tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do CIMI.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua actual redacção, os artigos 15.º-A a 15.º-N, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Princípios da avaliação geral

- 1 - A avaliação geral é promovida de acordo com os princípios gerais do procedimento tributário e os princípios técnicos da avaliação imobiliária.
- 2 - A avaliação geral é regida pelos princípios da legalidade, da simplicidade de termos e da celeridade do procedimento, da economia, da eficiência e da eficácia, no respeito pelas garantias dos contribuintes.
- 3 - Os peritos locais e os peritos avaliadores independentes actuam ao abrigo dos princípios da independência técnica, da imparcialidade e da responsabilidade, devendo interagir nos locais da situação dos prédios urbanos numa relação de proximidade com as populações, com recurso aos meios de informação ao seu dispor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - As partes interessadas no procedimento de avaliação geral de prédio urbano devem agir de boa-fé e estão sujeitas a um dever de cooperação especial, prestando a assistência adequada e tempestiva e as informações necessárias à determinação do respectivo valor patrimonial tributário.

Artigo 15.º-B

Administração operacional da avaliação geral

- 1 - A Direcção-Geral dos Impostos prossegue as atribuições de administração e gestão operacional da avaliação geral.
- 2 - A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros prossegue as atribuições de implementação e gestão das infra-estruturas tecnológicas da avaliação geral e de prestação de apoio técnico à gestão dos sistemas de informação.
- 3 - À Direcção de Serviços das Avaliações compete o planeamento, o acompanhamento e o controlo da avaliação geral, coordenando a actividade dos peritos locais e prestando-lhes o apoio técnico necessário.
- 4 - Compete aos chefes de finanças fiscalizar a actuação dos peritos locais tendo em conta, designadamente, os princípios constantes do n.º 3 do artigo 15.º-A.

Artigo 15.º-C

Iniciativa do procedimento

- 1 - A iniciativa da avaliação de um prédio urbano no âmbito da avaliação geral cabe aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do CIMI são enviados, por via electrónica, pelas câmaras municipais aos serviços de finanças da área de situação dos prédios urbanos, nos dez dias subsequentes à sua solicitação.
- 3 - Nos casos em que não seja possível o envio por transmissão electrónica dos documentos referidos no número anterior, as câmaras municipais procedem ao seu envio em formato papel, no mesmo prazo.
- 4 - Nos prédios urbanos em que se verifique a impossibilidade da entrega dos documentos mencionados no n.º 2, devem as câmaras municipais proceder, com a cooperação dos proprietários, à determinação da área bruta de construção do edifício ou da fracção e da área excedente à de implantação, previstas no artigo 40.º do CIMI.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o perito local deve proceder à determinação das referidas áreas no local de situação do prédio sempre que se mostre necessário.

Artigo 15.º-D

Valor patrimonial tributário

- 1 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos objecto da avaliação geral são determinados por avaliação directa, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI.
- 2 - Para efeitos da avaliação geral, o valor base dos prédios edificados (V_c), o coeficiente de localização (CI) e o coeficiente de vetustez (C_v) previstos nos artigos 39.º, 42.º e 44.º do CIMI, são os vigentes e determináveis em 30 de Novembro de 2011.
- 3 - Na avaliação geral não é obrigatória a vistoria do prédio a avaliar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos que tenham sido objecto da avaliação geral entram em vigor:

- a)* Em 31 de Dezembro de 2012, para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- b)* No momento da ocorrência dos respectivos factos tributários, para efeitos dos restantes impostos.

5 - As decisões relativas a requerimentos e a pedidos de segunda avaliação, reclamações ou impugnações nos termos dos artigos 15.º-F e 15.º-G reportam-se às datas referidas no número anterior.

6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica aos prédios urbanos que, antes das datas aí referidas, sejam avaliados nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, nomeadamente nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º, na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 130.º do CIMI e no artigo 250.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15.º-E

Notificação do valor patrimonial tributário apurado na avaliação geral

- 1 - O valor patrimonial tributário do prédio urbano resultante da avaliação geral é notificado ao sujeito passivo por transmissão electrónica de dados ou, não sendo tal possível, por via postal registada.
- 2 - As notificações por via postal registada presumem-se realizadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.
- 3 - À câmara municipal da área da situação do prédio urbano é disponibilizada, por via electrónica, a informação relativa ao resultado da avaliação geral, para os efeitos do disposto no artigo seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º-F

Segunda avaliação de prédios urbanos

- 1 - Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou o chefe de finanças não concordem com o resultado da avaliação geral de prédio urbano, podem, respectivamente, requerer ou promover a segunda avaliação, no prazo de trinta dias a contar da data em que o sujeito passivo tenha sido notificado.
- 2 - A segunda avaliação é realizada nos termos do artigo 15.º-D, por um perito avaliador independente designado pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU) e é concluída no prazo de sessenta dias após a entrada do pedido.
- 3 - O pedido de segunda avaliação é dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio e instruído nesse serviço periférico local.
- 4 - Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite mínimo de 2 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.
- 5 - Ficam a cargo da câmara municipal as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite mínimo de 2 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou reduza.
- 6 - A decisão da segunda avaliação é notificada nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º-G

Impugnação

A decisão da segunda avaliação prevista no artigo anterior é susceptível de impugnação judicial, nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com os fundamentos mencionados no artigo 77.º do CIMI.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º-H

Matriz predial

Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo 15.º-F ou, tendo sido pedida segunda avaliação, no momento em que a respectiva decisão produza os seus efeitos, os serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos procedem à actualização da matriz em resultado da avaliação geral do prédio urbano.

Artigo 15.º-I

Peritos locais da avaliação geral

- 1 - Em cada serviço de finanças existem um ou mais peritos locais, nomeados pelo Director-Geral dos Impostos, que prestam serviço durante a realização da avaliação geral.
- 2 - Compete ao perito local realizar as avaliações gerais dos prédios urbanos que lhe forem cometidas.
- 3 - O número de peritos locais, em cada serviço de finanças, é fixado pelo Director-Geral dos Impostos.
- 4 - A designação dos peritos locais deve respeitar o previsto no artigo 63.º do CIMI.
- 5 - A Direcção-Geral dos Impostos pode, para a designação dos peritos locais, solicitar a colaboração das Ordens Profissionais e de Associações Profissionais com atribuições nas áreas técnicas adequadas à realização da avaliação geral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º-J

Peritos avaliadores independentes da avaliação geral

- 1 - Os peritos avaliadores independentes a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º-F são nomeados pela CNAPU, competindo-lhes proceder à segunda avaliação mencionada no mesmo artigo.
- 2 - Os peritos avaliadores independentes constam de listas organizadas por distrito e por ordem alfabética, com observância dos critérios constantes do n.º 3 do artigo 63.º do CIMI.
- 3 - Na designação dos peritos avaliadores independentes, a CNAPU tem em consideração o seu domicílio e a localização do prédio urbano a avaliar, com vista a uma maior economia de custos.

Artigo 15.º-L

Remunerações, impedimentos, posse e substituição dos peritos

- 1 - As remunerações dos peritos locais e dos peritos avaliadores independentes são fixadas por despacho do Ministro das Finanças.
- 2 - Na avaliação geral não são abonadas as despesas de transportes, excepto as incorridas pelos peritos avaliadores independentes.
- 3 - Na avaliação geral, são aplicáveis aos peritos locais e aos peritos avaliadores independentes, com as necessárias adaptações, as regras de impedimentos e de substituição previstas nos artigos 69.º e 70.º do CIMI.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º-M

Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos

- 1 - Para despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos é afectada uma verba resultante da execução das receitas tributárias do Imposto Municipal sobre Imóveis relativo aos anos de 2011 e de 2012, a arrecadar em 2012 e 2013, respectivamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º.
- 2 - A verba a afectar à avaliação geral é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 15.º-N

Direito subsidiário

À avaliação geral de prédios urbanos aplica-se, subsidiariamente, o disposto no CIMI e demais legislação complementar.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 62.º do CIMI, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Organizar listas de peritos avaliadores independentes por distrito e por ordem alfabética, e designar os mesmos para efeitos da segunda avaliação de prédios urbanos ao abrigo do disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a redacção actual.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Fica ressalvado do disposto no número anterior o regime constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de Maio, no que respeita às equipas de vigilância às escolas, o regime constante do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, no que se refere aos pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado ou reservista, contratado ou nomeado, bem como o regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho, durante o período da sua vigência, que permite aos sujeitos por ele abrangidos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções com uma terça parte da pensão que lhes seja devida.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 a 3 e 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.
- 2 - A alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, prevista no artigo 8.º, reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 2011.
- 3 - A revogação dos n.ºs 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, prevista no artigo anterior, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2012.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Aos prédios urbanos inscritos na matriz e objecto de transmissão onerosa ou gratuita ocorrida até 31 de Dezembro de 2011, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo I

Mapa I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			RECEITAS CORRENTES			
01	01		IMPOSTOS DIRECTOS			
			<i>Sobre o Rendimento</i>			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	10.420.000.000	14.602.000.000	14.613.200.000
	
	
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS			
			<i>Sobre o Consumo</i>			
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	13.290.000.000	18.017.700.000	18.772.800.000
	
	
			<i>Total das receitas correntes</i>			38.032.113.415
			RECEITAS DE CAPITAL			
		
12			PASSIVOS FINANCEIROS			
			<i>Titulos a Curto Prazo</i>			
	02	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10.401.774.357		
		02	Sociedades financeiras	50.522.904.028		
			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	49.036.936.261		
			
		11	Resto do mundo - União Europeia	8.315.806.594	118.877.421.240	
			
	03		<i>Titulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		02	Sociedades financeiras	28.233.387.543		
			
		10	Famílias	1.485.967.767	29.719.355.310	148.596.776.550
			
			<i>Total das receitas de capital</i>			151.557.262.948
		
			189.641.162.059



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo II

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2011		IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	(...)		
	03 - FINANÇAS		156.368.176.521
	(...)		
05	PROTECÇÃO SOCIAL	5.055.847.598	
	(...)		
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	123.255.000.000	
	(...)		
60	DESPEAS EXCEPCIONAIS	25.531.525.545	
	(...)		
	10 - SAÚDE		8.399.830.610
	(...)		
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	8.324.101.013	
	(...)		
	TOTAL GERAL		189.841.182.059



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo III

Mapa III

Despesas dos serviços integrados por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2011

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		29.909.012.808
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23.918.993.573	
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29.205.794.058
	(...)		
2.02	SAÚDE	9.297.780.420	
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	11.251.145.006	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLECTIVOS	408.697.963	
	(...)		
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		2.038.691.454
	(...)		
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	1.265.374.864	
	(...)		
4	OUTRAS FUNÇÕES		128.687.683.758
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	123.242.000.000	
	(...)		
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	777.015.000	
	TOTAL GERAL		189.841.182.059



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo IV

Mapa IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2011

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPA CORRENTE		
	(...)		
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		6.372.578.602
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		26.097.282.501
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	14.579.399.648	
	(...)		
05.00	SUBSIDIOS		627.873.782
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.592.327.302
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		46.290.209.843
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		5.698.748.003
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SUBSECTORES	1.965.572.871	
08.07 A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		22.113.475.275
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		143.550.972.215
	TOTAL GERAL		189.841.182.059



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo V

Mapa V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2011

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	8.290.400.528
(...)	
TOTAL GERAL	32.787.822.352



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo VI

Mapa VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2011

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS
	RECEITAS CORRENTES		
	(...)		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEG. SOCIAL, CGA E ADSE		
	(...)		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE		4.001.182.760
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	3.254.266.540	
	(...)		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
	(...)		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		18.463.591.708
06.03.01	ESTADO	14.492.755.363	
	(...)		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES		
	(...)		
	TOTAL GERAL		



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo VII

Mapa VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2011

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	8.216.245.743
(...)	
TOTAL GERAL	32.071.006.579



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo VIII

Mapa VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2011

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
2	(...) FUNÇÕES SOCIAIS		24.240.845.744
2.02	(...) SAÚDE	12.498.377.632	
	(...) TOTAL GERAL		32.071.086.578



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo IX

Mapa IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2011

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
	(...)		
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		8.321.780.499
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		26.692.904.989
	(...)		
	TOTAL GERAL		32.071.086.579